



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.001325/2007-94
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-004.541 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1997, 1998

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE de fls. 274/276, que julgou improcedente o lançamento da contribuição para o salário-educação destinadas ao FNDE (Salário-Educação), conforme descrito na NFLD de fls.2/14, lavrado em 24/10/2007, relativo às competências de 03/1997 a 12/1998.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado em R\$ 19.993,59, já inclusos os acréscimos legais (*juros e multa*)

Conforme o relatório Fiscal de fls. 18/22:

1) Da Contribuição

- Trata-se de contribuição social, prevista no art. 212, §5º da Constituição Federal, incidente sobre as remunerações pagas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados (*definidos pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991*).

2) Do lançamento:

- A empresa optante pelo sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME, pode deduzir do valor da contribuição devida o montante de mensal de R\$ 21,00 reembolsado ao segurado, dedução esta computada como “indenização de dependente”.

- O presente lançamento é fruto da glosa da diferença entre o valor deduzido no documento de arrecadação e o valor de cada bolsa *per capita* multiplicado pelo número de alunos indenizados informados na Relação de Alunos Indenizados – RAI.

Da Impugnação

Regularmente intimado em 22/11/2007, conforme AR de fls. 157, o RECORRIDO apresentou sua Impugnação em 14/12/2007 (fls. 164/174). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Recife/PE, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“notificado apresentou impugnação, a fls. 162/171, na qual, em síntese, arguiu:”

“a) que estão extintos, por decurso do prazo quinquenal de decadência, os créditos lançados;

b) que não foi solicitado documento algum que pudesse representar a existência do débito, não existindo, nos autos, a origem dos valores lançados, pelo que requer a disponibilização dos dados do levantamento;

c) que foi anteriormente lavrada a NFLD 35.00.438-2, na qual foram lançados valores destinados ao FNDE, estando a mesma com parcelamento vigente;

d) ao final, requereu a declaração da decadência do crédito, ou, caso não acolhida, a disponibilização dos dados utilizados no levantamento, bem como consideração do lançamento anterior, dos valores recolhidos e do parcelamento em vigor.

É o relatório.”

Da Decisão da DRJ em Recife/PE

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Recife/PE julgou improcedente o lançamento, conforme ementa que se transcreve abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO QÜINQUÊNAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a fazenda pública verificar a regularidade do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo.

Lançamento Improcedente

No mérito, entendeu pela decadência do débito. Ante o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado sob a égide do art. §4º do artigo 150 do CTN, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador e interrompendo-se com o lançamento do débito. Portanto, transcorrido mais de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento, a presente contribuição foi atingida pela decadência.

Do Recurso de Ofício

Conforme se observa do termo de fls. 279, foi interposto Recurso de Ofício pela DRJ em Recife/PE.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Do Recurso de Ofício

Em face do acórdão proferido pela DRJ em Recife/PE houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecido a decadência e exonerado o débito.

Preliminarmente devo apontar que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, tendo em vista que o valor das contribuições lançado em NFDL foi de R\$ 19.993,59.

Processo nº 19615.001325/2007-94
Acórdão n.º **2201-004.541**

S2-C2T1
Fl. 284

Considerando que tal valor de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso de ofício, consoante as disposições da Súmula CARF nº 103, não conheço do recurso de ofício interposto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator